

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO INSTRUMENTOS
DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES**

**THE APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AS INSTRUMENTS
TO PROTECT THE RIGHTS OF ADOLESCENTS**

**Larissa Santana Da Silva Triindade
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Márcio Eloy de Lima Cardoso**

Resumo

O presente artigo assenta seus fundamentos na doutrina da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente como corolário indispensável na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional. Para tanto, busca analisar a importância da formulação de políticas públicas e as dificuldades institucionais para operar o atendimento ao adolescente infrator, sem deixar de fazer menção à doutrina e aos tratados internacionais, à legislação pátria e às políticas públicas que promovem a garantia, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, como parte da política de direitos humanos.

Palavras-chave: Proteção integral, Medidas socioeducativas, Direitos humanos, Políticas públicas, Atendimento ao adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This article bases its foundations on the doctrine of full protection of the rights of children and adolescents as an indispensable corollary in the application of socio-educational measures to adolescents who have committed an infraction. To this end, it undertakes to analyze the importance of the formulation of public policies and the institutional difficulties to operate the assistance to the adolescent offender, while mentioning the theories, international treaties, national legislation and public policies that promote guarantee, the promotion and defense of the rights of children and adolescents, as part of human rights policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comprehensive protection, Educational measures, Human rights, Public policy, Adolescent care

INTRODUÇÃO

São longos os caminhos percorridos para se chegar à garantia da proteção aos direitos da criança e, sobretudo do adolescente. Ao longo do século passado, diversos foram os diplomas que se preocuparam com o ser infanto-juvenil. Entretanto, ultimamente, tem se visto uma gama de discussões no sentido de desmistificar essa proteção. Muitos entendem que a criança e o adolescente têm capacidade de discernir as consequências da prática de seus atos. No entanto, outros apostam na sua imaturidade.

Todavia, todos são unânimes em reconhecer que os atos infracionais cometidos por adolescentes são um tema que preocupa toda a sociedade. De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (Levantamento Anual Sinase 2013 – Privação e Restrição de liberdade) a maioria dos atos infracionais é relacionada a delitos contra o patrimônio.

É inegável que estes jovens são ou também se tornam vitimizados. Mas, é inegável também que são, antes de tudo, vítimas de um sistema - do abandono estatal, social e familiar, na sua grande maioria.

O objetivo deste artigo é analisar as formas possíveis de viabilizar a aplicação das medidas socioeducativas sob a ótica da efetividade da proteção aos direitos do adolescente, reconhecendo que esta proteção é garantida em nosso ordenamento jurídico e propondo alternativas capazes de adequar a realidade prática aos objetivos da doutrina da proteção integral e dos direitos humanos voltados ao adolescente infrator.

O problema a ser verificado refere-se à garantia de proteção ao adolescente quanto à aplicação de medidas socioeducativas na condição de autor de ato infracional.

Com relação à metodologia, utilizou-se a pesquisa de cunho bibliográfico devido à necessidade e à importância de discutir autores e os diplomas legais a respeito do tema. No Brasil, a preocupação com a vulnerabilidade desses adolescentes ensejou a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece normas para proteger os adolescentes de quaisquer aplicações arbitrárias de penas, como as medidas socioeducativas.

Essas medidas, longe de serem penalidades, são instrumentos eficazes para que o adolescente autor de ato infracional não seja tratado da mesma forma que um criminoso imputável, mas como um cidadão em potencial que não possui desenvolvimento físico-mental apto a entender as brutalidades do mundo que o circunda, e, portanto, não deve ser punido como se fosse responsável pela gestão de sua vida.

2. A APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

2.1. Ato Infracional

O ato infracional é, conforme dispõe o artigo 103 do ECA, uma ação ou omissão de uma criança ou adolescente que se configura em um tipo penal.

No mais das vezes, esses adolescentes que cometem infrações penais não têm conhecimento sobre as consequências penais de seus atos, haja vista que carecem do mínimo de estrutura social e familiar. Entretanto, pela doutrina de proteção integral, a legislação deve dirigir-se ao conjunto da população infanto-juvenil, abrangendo todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma.

Vale ressaltar que, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente regular aspectos penais, difere do Código Penal no que concerne à responsabilização dos adolescentes, que não recebem pena, mas são submetidos à medida socioeducativa.

2.2. Procedimento Legal

A apuração do ato infracional consiste em um procedimento que se inicia aos moldes do procedimento penal, entretanto, possui peculiaridades que serão tratadas neste capítulo, principalmente no que tange à apreensão do menor, à competente sindicância, sem esquecer das prerrogativas processuais que têm os adolescentes infratores, tais como contraditório, ampla defesa e a observância do duplo grau de jurisdição, bem como quanto aos recursos cabíveis.

Diante da configuração do ato infracional, faz-se necessário analisar o procedimento a que está submetido o seu autor.

Primeiro, como já tivemos a oportunidade de comentar, o ato infracional atribuível ao adolescente é aquele definido como crime ou contravenção, como expressamente dispõe o art. 103 do ECA, considerando a idade do adolescente à data do fato, prestigiando-se, assim, a teoria da atividade do ato infracional.

A autoridade policial responsável pelo flagrante de ato cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deverá seguir o rol de exigências que estabelece o art. 173 do ECA, tais como: a) lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; b) apreender o produto e os instrumentos da infração, e; c) requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Assim, ao ser apreendido em flagrante de ato infracional, poderá ser determinada a custódia do adolescente, nos termos de ordem escrita emanada da autoridade judicial, devendo ocorrer, no caso de flagrante, o encaminhamento do adolescente à autoridade policial competente, observado, em caso de coautoria com agente penalmente imputável, o encaminhamento dos autores do delito à repartição policial especializada para atendimento do adolescente, para, após as providências necessárias, com a lavratura dos respectivos autos de apreensão ou flagrante, proceder-se ao encaminhamento do adulto para a repartição policial própria. Quando não houver polícia especializada, essas providências incumbirão à própria polícia civil.

O adolescente apreendido por ordem judicial escrita será, desde logo, encaminhado à autoridade judicial competente, observando-se que, quando se tratar de criança, seu encaminhamento deve ser direcionado ao Conselho Tutelar.

Quando não se tratar da infração cometida mediante violência ou grave ameaça, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado, não se dispensando as demais exigências, pois, para a aplicação eventual de medida socioeducativa, exigem-se provas suficientes da materialidade e da autoria da infração.

Ressalte-se que os produtos e os instrumentos da infração, deverão ser apreendidos em auto próprio, sendo que a autoridade policial pode requisitar exames ou perícias necessárias à comprovação eventual da materialidade de infração.

Outro ponto relevante é a identificação do responsável pela apreensão, pois o adolescente deve sempre ser informado acerca de seus direitos, com a identificação dos responsáveis por sua apreensão, comunicando-se o ocorrido e o local da sua apreensão à autoridade judicial competente, família do adolescente ou responsável, verificando-se sempre a possibilidade de liberação.

Em se tratando de ato infracional de pouca gravidade e repercussão e não tendo o adolescente antecedentes, a autoridade policial providenciará a imediata liberação do adolescente a seus pais ou responsáveis, mediante termo de compromisso, que se responsabilizam em apresentá-lo ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou no primeiro dia imediatamente posterior. Caso não o apresentem, apesar da notificação do Ministério Público, poderá ser requisitada força policial para garantir a apresentação do adolescente.

Na hipótese de não se encontrar a localização do adolescente, Milano assim assevera:

Observe-se que esgotadas todas as hipóteses de localização do adolescente, não sendo ele encontrado ou apresentado e, assim, não ocorrendo a sua oitiva formal, não haverá, muito embora não haja entendimento pacífico na jurisprudência, impedimento do Ministério Público adotar as providências visando o início da ação socioeducativa (...). (1999, p. 45)

Entretanto, em se tratando de ato infracional grave, com repercussão social, a presença de antecedentes do adolescente ou se ele estiver foragido, fica autorizada a sua custódia para a garantia da ordem pública e segurança pessoal, mas sempre lhe sendo assegurado atendimento acautelatório mínimo, como identificação civil; tratamento médico-odontológico emergencial; orientação técnico-jurídica continuada; orientação sócio pedagógica; e atividades culturais, esportivas e de lazer.

Sem prejuízo de liberação futura, a autoridade policial encaminhará ao Ministério Público cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrências, imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte, a fim de possibilitar a convicção e a elucidação dos fatos, através da juntada de exames ou perícias requisitadas.

Quando o adolescente é apreendido em flagrante por ato infracional, não sendo possível sua liberação, será encaminhado ao Ministério Público, juntamente com a vítima e, se for o caso, eventuais testemunhas, pais ou responsáveis, juntamente com todos os documentos relativos à apreensão, no prazo de 24 horas, devendo o adolescente, enquanto não encaminhado, permanecer em entidade de atendimento ou recolhido na própria cadeia local, separado, contudo, dos demais detentos e estritamente em caráter provisório.

A autoridade judicial e o Ministério Público, em certos casos, poderão ser comunicados, a fim de que tomem medidas emergenciais necessárias ou para que possam exigir mais atenção e cuidados especiais, como a necessidade, inclusive, de auxílio médico hospitalar e outros.

Outro cuidado que se deve ter é com o transporte do adolescente, que não deve ocorrer em veículo fechado, incompatível com o zelo de sua integridade física e mental, sob pena de responsabilidade. Entretanto, em se tratando de adolescente com grande porte físico, poderá o policial, para evitar a fuga do apreendido, utilizar de recursos momentâneos tais como as algemas, na falta de meios menos gravosos.

Na sua apresentação, o adolescente deverá, como já foi mencionado, ser encaminhado com o auto de apreensão, boletim de ocorrências ou relatório, que serão autuados pelo ofício judicial, contendo informações sobre possíveis antecedentes.

O representante do Ministério Público passará a fazer a oitiva informal, e não o interrogatório, do adolescente, bem como dos demais elementos, como vítima, testemunhas e pais ou responsáveis.

Depois de tomadas todas as providências, o representante do Ministério Público terá a opção de realizar os seguintes procedimentos: a) promover o arquivamento dos autos; b) conceder remissão, e; c) representar à autoridade judiciária para aplicação das medidas socioeducativas¹.

O promotor poderá solicitar o arquivamento quando não houver comprovada a autoria ou existência do fato.

Optando pela representação, comprovada a autoria e materialidade, inicia-se o procedimento contraditório, visando à instauração de procedimento para a apuração de ato infracional e a aplicação de medida socioeducativa, sendo que, a esta altura, a idade do menor deverá estar comprovada nos autos, além de haver o arrolamento das testemunhas.

A autoridade judiciária poderá não receber a representação, rejeitando-a liminarmente. O juízo receberá a representação caso conclua que a peça inicial possui os requisitos necessários², e marcará imediatamente a audiência, e decidindo desde logo sobre a decretação ou a manutenção da custódia.

Na audiência, o juiz ouvirá o adolescente e seus pais ou responsáveis. A não localização do menor implicará a nomeação de um curador especial, geralmente, um advogado que providenciará a busca apreensão do menor, sobrestando-se o feito até sua efetiva apreensão.

Dessa forma, na audiência de instrução, serão ouvidos o adolescente, seus pais ou responsáveis, podendo conceder a remissão após a referida oitiva. Em caso negativo, abrirá vista para o defensor, que poderá ser nomeado naquele ato, apresentar defesa prévia, em três dias. Ressalte-se que, com exceção desta primeira audiência, nos demais atos processuais, o não comparecimento do acusado, desde que constituído de advogado ou defensor constituído, não implica prejuízo ao andamento processual.

Na audiência de instrução, serão ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, e estando acostado nos autos o relatório social e outros

¹ Vale ressaltar que o Ministério Público só poderá apresentar a representação quando a ação for incondicionada, ou seja não depender da representação do ofendido.

² “A representação será oferecida por petição, que conterá um breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária”. Parágrafo 1º do art. 182 do ECA.

documentos, as partes passarão aos debates, manifestando-se em alegações finais, no tempo de vinte minutos.

Ao decidir o processo, o magistrado não aplicará qualquer medida uma vez reconhecendo estar provada a inexistência do fato; se não houver prova da existência do fato e se não constituir o fato ato infracional, não podendo ser esquecidas as causas excludentes da ilicitude, que, embora não contempladas expressamente, devem, quando existentes, ser reconhecidas, absolvendo-se o adolescente.

Quando a sentença aplicar a medida socioeducativa de internação ou regime de semiliberdade, será ela feita pessoalmente ao adolescente ao seu defensor, e quando não encontrado o adolescente, a intimação deverá ocorrer na pessoa dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da intimação do defensor.

Ocorrendo a aplicação de outra medida, a intimação far-se-á na pessoa do adolescente, devendo este manifestar se deseja ou não recorrer contra a decisão, abrindo-se, em caso positivo, vista ao defensor para o oferecimento das razões do recurso.

O adolescente autor de ato infracional, bem como qualquer pessoa, não pode ser privado de sua liberdade, a não ser em decorrência de apreensão em razão de flagrante ou em virtude de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente³.

Portanto, a apreensão em flagrante delito é forma excepcional da privação da liberdade, devendo observar os requisitos elencados no artigo 302 do Código de Processo Penal, quais sejam: formalidade do ato; informação ao adolescente de seus direitos e identificação dos responsáveis de sua apreensão; e, caso identificado civilmente, não ser o adolescente submetido à identificação compulsória, salvo se necessária à confrontação, havendo dúvida fundada⁴.

O flagrante é a situação em que o adolescente tenha acabado de cometer o ato infracional, estar sendo perseguido o agente, por autoridade, pelo ofendido ou por alguém do povo, em situação que faça presumir ser o autor da infração ou quando for encontrado o agente, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, autorizando, assim, a prisão, independentemente de determinação judicial.

³ Art. 5º, inciso LXI e Art. 93, inciso, IX da Constituição Federal de 1988, norma corroborada pelo Art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴ Art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À semelhança do processo penal, também na apuração do ato infracional, tanto o juiz competente quanto a sua família devem tomar conhecimento imediatamente da apreensão do adolescente.

O juiz deverá examinar, de pronto, a possibilidade de sua liberação aos responsáveis, ou seu deslocamento a abrigos, quando for o caso.

Em caso negativo, o adolescente, após as comunicações de praxe, apresentar-se-á ao Ministério Público com todas as informações pertinentes à sua apreensão (tais como apreensão dos produtos e instrumentos do crime, exames e/ou perícias e relatório final), bem como as informações de ordem processual (antecedentes, formalizados pela serventia judicial).

Após esta apresentação, o Ministério Público, convicto da materialidade e da autoria, poderá formular representação para que seja determinada a custódia provisória⁵ do adolescente, consistindo em internação antes da sentença que não poderá exceder o prazo de 45 dias.

O juiz⁶, acompanhando o parecer ministerial, poderá fundamentar a sua decisão para determinar a custódia provisória, com base na ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação das medidas socioeducativas, bem como na própria segurança do adolescente, que deve ser retirado do meio criminoso em que se encontrava.

No caso de o adolescente gozar de bons antecedentes, pode ser liberado aos seus responsáveis (art. 173 do ECA), caso em que é permitida a substituição do auto de apreensão pelo boletim de ocorrência circunstanciado, quando se tratar de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, evitando a demora do procedimento policial e o constrangimento do adolescente.

A outra alternativa para providenciar a apreensão do adolescente seria mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, cabendo referir pode ocorrer forma de apreensão, inclusive para fins de averiguação, salvo na forma de busca pessoal, que independerá de mandado, quando houver suspeitas fundadas de que o adolescente esteja de posse de arma proibida ou dos objetos ou papéis que constituía corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

⁵ “Havendo mais de uma representação contra menor infrator a imposição da medida de internação provisória deve ser imposta em todos os processos, já que a causa da restrição da liberdade é a mesma em todas as representações: a ausência de condições para o convívio social – Recurso provido” (TJSP, AI 39.246.0/2, rel. Alves Braga).

⁶ “Roubo – Recurso interposto contra decisão que, sucintamente, indeferiu pedido de custódia preventiva do adolescente – Ausência de fundamentação, exigida pelo art. 93, IX, da CF – Nulidade insanável – Recurso provido” (TJSP, AI 23.590-0/0, rel. Nigro Conceição).

2.2.2. Garantias processuais

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma compilação de leis de caráter garantista, que visa à proteção integral do adolescente (art. 110 do ECA), que encontra amparo no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, por frisar a negação a uma ação de cunho arbitrário.

Além disso, o Estatuto prevê, em seu artigo 111, um rol⁷ de garantias, dentre as quais: a existência do formal e pleno conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa; defesa técnica de advogado; assistência judiciária gratuita; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis.

A citação válida é imprescindível ao estabelecimento do contraditório não pode ser suprida ou esquecida sob pena de vício insanável a nulificar todo o procedimento.

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As regras para a aplicação das medidas socioeducativas encontram-se consagrados nos Princípios Fundamentais das Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (8º Congresso as Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente por meio da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990), que estabelecem a necessidade de se observar medidas progressivas de prevenção da delinquência.

O menor infrator é o grande destinatário das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, que será aplicada conforme a gravidade do ato infracional ou antecedentes que detenha, podendo, ainda, ser aplicadas cumulativamente.

Apesar de todo o compromisso político e de grandes conquistas na promoção dos direitos humanos no Brasil, principalmente nos últimos dez anos, ainda tem-se como

⁷ “A obediência às garantias estabelecidas no art. 111 da lei nº 8.0069/90 não implica na adoção de todos os princípios e rigores do processo penal, já que no procedimento para apuração do ato infracional não se tem em vista a imposição de qualquer pena ao infrator, senão apenas a aplicação de medida de caráter preponderantemente pedagógico” (TJSP, ap. 23.0140-0/2, rel. Dirceu de Mello).

desafio a materialização desses direitos a amplos contingentes de crianças e adolescentes que ainda vivem privados de condições de acesso a patamares mínimos de desenvolvimento, bem-estar, cidadania e políticas públicas que possam fomentar seus direitos, situação que os torna integrantes de um segmento de elevada vulnerabilidade social.

Ressalte-se que as medidas socioeducativas não têm natureza jurídica de pena, guardando sim certa carga de retribuição, mas seu conteúdo é preponderantemente pedagógico.

Dentre os posicionamentos que se destacam acerca da natureza jurídica, vale salientar a que sustenta a existência hoje, no Brasil, de um Direito Penal Juvenil, atribuindo caráter penal e punitivo às medidas socioeducativas, preconizando uma espécie de “responsabilidade penal especial” aos adolescentes envolvidos em práticas infracionais, terminando por negar vigência, indiretamente, ao dispositivo constitucional que consagra a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos.

Nem todos os autores se posicionam acerca da natureza do procedimento de responsabilização a que estão sujeitos os adolescentes que cometem atos infracionais, mas defendem uma visão “penalista” em relação às normas estatutárias, como é o caso de Nogueira (1991, p. 122)

Ari Ferreira de Queiroz (199, p. 47), por sua vez, assim se manifestou:

O ECA define como ato infracional a conduta típica descrita como crime ou contravenção nas leis penais (art. 103). Vê-se que o legislador estatutário procura ‘fantasiar’ os termos para dar a impressão de que não existe punição ao menor infrator. Ora, que diferença faz dizer ato infracional ou delito? Outra ironia desta lei (e do CP e CF) é dizer que o menor de 18 anos é inimputável, mas sujeita-se às medidas prevista no ECA (art. 104). Algumas destas medidas, em especial a internação, outra coisa não são senão detenção em regime aberto ou não. Na verdade, só não há punição mesmo, e nem poderia ser diferente, à criança que pratique ato infracional.

Mais recentemente, há quem afirme categoricamente a existência de um Direito Penal Juvenil no Brasil, sendo mister a referência a alguns autores com tal ponto de vista.

No artigo intitulado “O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente”, Antônio Fernando do Amaral e Silva (1998, p. 1) asseverou:

Lei 8.069/90, que teve como fontes formais os Documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas, introduziu no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil. Reconheceu o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, sem embargos de enfatizar o seu aspecto predominantemente pedagógico. Também que, tendo traço penal, só podem

ser aplicadas excepcionalmente e dentro da estrita legalidade, pelo menor espaço de tempo possível.

Conclui, adiante, o mencionado autor:

Em suma, embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da criança e do Adolescente. Assim, responde penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. Além disso, respostas justas e adequadas são de boa política criminal, exurgindo como elementos indispensáveis à prevenção e à repressão da delinquência (AMARAL E SILVA, 1998, p. 5).

Sem esquecer o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, Saraiva (2002, p. 48) realça o seu caráter retributivo e aflitivo, especialmente das medidas que importam na privação da liberdade do adolescente, além de destacar a correspondência existente entre algumas penas alternativas contempladas no Direito Penal e certas medidas socioeducativas prevista no ECA, como a de prestação de serviços à comunidade, que comprovam, na sua visão, a existência de um “verdadeiro sistema penal juvenil”.

De acordo com Sinara Porto Fajardo (1999), existem ambiguidades no texto e na aplicação do ECA quanto ao modelo de intervenção diante do ato infracional. Tal modelo, segundo a autora, oscila entre o caráter pedagógico e o penal, já que sustenta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, mas, na prática, verifica-se a ausência do caráter pedagógico e nem mesmo o caráter garantista próprio do modelo penal.

Mesmo reconhecendo a boa intenção dos doutrinadores acima expostos, não há como não admitir que a responsabilização jurídica de adolescentes autores de atos infracionais, conforme a ordem constitucional vigente em nosso país, possa ser vista pelo prisma do Direito Penal, nem mesmo sob os auspícios das modernas teorias do “garantismo penal” ou “direito penal mínimo”, pois o Direito da Criança e do adolescente é, por sua própria natureza e essência, pautado pelas garantias fundamentais destinadas a seus sujeitos, mas com a lógica da proteção integral, e não da repressão, mesmo que mínima, do aparato estatal.

As regras de aplicação das medidas socioeducativas, como já mencionado, encontram bases no 4º princípio Fundamental das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad, estabelecendo as medidas progressistas de prevenção da delinquência.

Os métodos para aplicação dessas medidas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade.

Diga-se, antes de qualquer coisa, que estas medidas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, considerando-se que somente terão aplicabilidade quando eivadas do poder jurisdicional, com sua respectiva autoridade aos adolescentes considerados autores de ato infracional.

Isto não representa os aspectos sancionatório-punitivo das medidas, mas sim tem natureza visivelmente punitiva, mas seus meios são pedagógicos. Segundo os ensinamentos do Professor Mário Volpi (1977, p. 20), as medidas socioeducativas:

comportam aspectos de natureza coercitiva, vez que não punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e do acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente propõe, no art. 112, as medidas socioeducativas de advertência, de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade e, por fim, de internação.

Diante dos aspectos sancionatórios das medidas fixadas pelo Estatuto, podemos classificá-las em medidas socioeducativas restritivas de direitos e medidas socioeducativas restritivas da liberdade de locomoção.

As medidas restritivas de direito são a advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade, já as medidas restritivas da liberdade de locomoção são liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação.

Vale salientar que as medidas restritivas de direito poderão ser convertidas em privativas de liberdade por até três meses, caso o adolescente, reiterada e injustificadamente, deixa de cumprir as condições impostas da medida anteriormente imposta.

A primeira medida socioeducativa restritiva de direito é a advertência. O termo advertência, segundo o informa do professor Wilson Donizeti Liberati (2002. p. 102):

deriva do latim *advertentia*, do verbo *advertere*, com o significado de admoestação, aviso, repreensão, observação, ato de advertir”, que consiste em um ato de autoridade, solene e revestido das formalidades legais que exigem, para sua aplicação, a ocorrência da “materialidade e indícios suficientes de autoria.

De acordo com o procedimento de aplicação da advertência, esta será aplicada pelo Juiz no processo de conhecimento, na forma do art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸. Entretanto, nada impede que na audiência de apresentação do Ministério Público, seja ela aplicada, no limiar do Sistema de justiça e infância e da juventude.

Para a aplicação da advertência, deve ser marcada uma audiência admonitória, onde deverão estar presentes o juiz, o promotor, o adolescente e seus pais ou responsável.

Nessa audiência será manifestada a coerção da medida, com o caráter intimidatório e de censura, sempre levando em conta os direitos da dignidade da pessoa humana, e sua condição de pessoa em desenvolvimento, não podendo ser submetido a constrangimento ou vexames.

De qualquer forma, a medida de advertência é recomendada, em via de regra, para os adolescentes que não têm histórico criminal e para os atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequência.

A segunda medida socioeducativa restritiva de direito é obrigação de reparar o dano. A reparação do dano⁹ consiste na restituição ou ressarcimento do dano causado pela prática do ato infracional, com reflexos patrimoniais, a fim de compensar o prejuízo da vítima.

Assegurado o direito de ampla defesa e da igualdade processual, da presunção de inocência, o procedimento contraditório que impor a medida de reparação do dano deverá aplicá-la no processo de execução, obedecendo ao caráter sancionatório (coerção) e o processo educativo que desencadeia nas partes envolvidas.

Diante disso, acerca da aplicação da reparação do dano, o professor Wilson Liberati (2003, p. 92), assim se manifesta:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízos a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

⁸ Art. 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

⁹ Art. 116 do ECA: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Desse modo, a medida socioeducativa de reparação do dano visa impor ao adolescente infrator uma conduta pessoal e intransferível, que deve ser, se possível, cumprida exclusivamente por ele.

Observa-se que com o simples cumprimento da medida de reparação do dano, restauram-se com a sociedade os vínculos que foram rompidos, em decorrência da prática do ato infracional, enquanto que no âmbito do direito penal, a reparação do dano só ocorre após sentença condenatória, transitada em julgado.

A terceira medida socioeducativa restritiva de direito é prestação de serviços à comunidade. A medida de prestação de serviços à comunidade¹⁰ consiste na imposição de restrições ao direito do infrator, sancionando o comportamento e delimitando sua condição de autor de ato infracional. Ao mesmo tempo em que impõe restrições aos direitos do infrator, esta medida ainda sanciona seu comportamento e delimita sua condição de ato infracional.

O Professor Wilson Liberati (2003, p.108) menciona que

a prestação de serviços à comunidade será mais efetiva, na medida em que houver espaço adequado acompanhamento do adolescente pelo órgão executor, o apoio da entidade que lhe recebe a utilidade real do trabalho realizado.

Assim, ao contrário do que se vislumbra no âmbito penal, a medida de prestação de serviços não constitui uma pena alternativa à privação de liberdade, mas um ônus do ato infracional que deve o adolescente infrator sustentar, no sentido de interagir com a comunidade e desenvolver a cidadania, pela prática de serviços comunitários.

As Medidas socioeducativas restritivas da liberdade de locomoção consistem em Liberdade Assistida, Regime de semiliberdade e Internação em estabelecimento educacional.

A primeira medida socioeducativa restritiva de liberdade de locomoção é a liberdade assistida. Esta está disposta no art. 118 quando estabelece “será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. É, portanto, uma alternativa que tem a autoridade à privação de liberdade e

¹⁰ Art. 117 do ECA: “A Prestação de Serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho”.

à institucionalização do infrator, a fim de que o adolescente infrator seja obrigado a se comportar de acordo com o que emana a ordem pública.

O professor Mário Volpi (1997, p. 24) expõe:

A intervenção educativa da medida se manifesta no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

A natureza da execução desta medida é puramente sancionatória-punitiva, complementada pelo inerente conteúdo pedagógico, ante a sua necessidade de imposição por parte do juiz.

A segunda medida socioeducativa restritiva de liberdade de locomoção é a inserção em regime de semiliberdade. Esta medida caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional, concedida por um juiz, através de uma sentença terminativa do processo, julgando a procedência da representação.

O objetivo precípua desta medida é punir o adolescente que pratica ato infracional, porém sua dinâmica constitui-se de dois elementos distintos, a saber: a) em execução de atividades externas na relação de trabalho e escola, durante o dia, mantendo uma ampla relação com os serviços e programas sociais e de formação, e; b) em acompanhamento com o orientador e/ou técnicos sociais durante o período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento.

Considerando a capacidade do adolescente em cumpri-las, seu estágio de desenvolvimento intelectual, físico, moral e psíquico, poderá o magistrado, após o processo judicial de apuração do ato infracional, aplicar esta medida, observando, sempre, seu caráter educativo e pedagógico.

A última medida socioeducativa restritiva de liberdade de locomoção é a mais grave¹¹ e mais complexa, denominada de Internação em estabelecimento educacional, que consiste na privação de sua liberdade, estando sujeita, entretanto, ao princípio da brevidade; excepcionalidade; e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹¹ “Ato infracional grave – Roubo qualificado – Remissão concedida no curso da instrução em virtude de os infratores terem atingido a maioridade – Recurso do Ministério Público – descabimento da remissão no caso presente ante a gravidade do ato praticado – Possibilidade do cumprimento de medida que eventualmente venha a ser imposta – Conveniência da realização da instrução – Recurso provido!” TJSP, Ap. 38.242-0/7, rel. Carlos Ortiz).

A Internação em estabelecimento educacional – embora seja mais gravosa e de aplicação excepcional – é a medida que supõe a gravidade do ato ilícito praticado, e não pode ser considerada senão como uma retribuição ao ato infracional praticado pelo adolescente.

Assim, aplicável à medida de internação tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, considerada ainda a personalidade do adolescente, sua desestruturação e os casos de reincidência, permitindo a medida socioeducativa o controle mais rígido e a aplicação de recursos técnicos adequados, possibilitando-se ao adolescente, a realização de tarefas externas, salvo determinação judicial em contrário.

As medidas de proteção, a contrassenso, são aplicadas em crianças, conforme dispõe o artigo 101 do ECA. Essas medidas, todavia, podem ser aplicadas à conveniência do juízo em adolescentes infratores, sempre que estes tenham cometido ato infracional de menor potencial ofensivo.

O artigo 98 do ECA, assim, dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis
III – em razão de sua conduta.

Verifica-se a autoridade judiciária entendendo que o ato infracional cometido por adolescente for ocasionado por falta de responsabilidade do Estado, sociedade e família, poderá solicitar ao invés de uma medida socioeducativa, uma medida de proteção, tais como: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; g) abrigo em entidade, e; h) colocação em família substituta.

A remissão¹² definida e prevista no ECA possui características de perdão, como forma de ser concedida antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, exclusão do processo. Caso contrário, importará na suspensão ou extinção do

¹² Art. 126 do ECA

processo. Na primeira hipótese, ela é concedida pelo Ministério Público, já na segunda é concedida pelo juiz.

Com isso, a remissão caso aplicada antes de iniciado o procedimento, implicará na exclusão do processo e não há que se falar em aplicação posterior de qualquer medida. Por outro lado, importando a medida em suspensão do processo, deixará em aberto a possibilidade de aplicação de qualquer medida, desde que precedida do contraditório, com o devido processo legal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o aumento na violência tem sido objeto de discussões no campo acadêmico, político e institucional, porém não é na mesma proporção que se visualiza a preocupação com a proteção aos direitos dos adolescentes autores de ato infracional, em que pese os diplomas nacionais e internacionais de direitos humanos o referendem.

Longe de ser em demasia pretensiosa, mas este artigo situa-se em um tema de vanguarda, na medida em que proporciona a percepção da aplicação das medidas socioeducativas afastada do viés de punição comumente relacionada.

É a doutrina da proteção integral que move este esforço, na certeza de que é possível a efetivação da proteção aos direitos dos adolescentes autores de ato infracional. Para isso, basta também um esforço dos entes responsáveis – Estado, família e sociedade –, para que se reflitam os benefícios adquiridos com a melhor aplicação das medidas socioeducativas, com os quais o adolescente caminhará por toda a sua vida adulta.

Não há que se esquecer que este projeto só será possível se for auxiliado pelas diversas áreas do conhecimento que tratam do atendimento do adolescente autor de ato infracional.

Sustentando este projeto sobre bases teóricas e metodológicas resistentes, não podemos perder de vista que os adolescentes de hoje correspondem aos adultos de amanhã, pois se esquecermos deste pressuposto perderemos a noção dos valores de respeitabilidade pelos demais, a ponto de a violência, no futuro, ficar cada vez mais difícil de ser combatida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2013 – Privação e Restrição de liberdade**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2005.

CHERMONT, Leane Barros Fiúza de Melo. **Dissertação de mestrado: direitos humanos e a proteção da criança e do adolescente no Brasil**. Belém. Universidade Federal do Pará. 2004.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor à cidadão**. Brasília. Centro Brasileiro para infância e adolescência. Ministério da Ação Social. 2000.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Um Histórico do atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e o operacional**. Brasília. Centro Brasileiro para infância e adolescência. Ministério da Ação Social. 2003.

CURRY, Munir. SILVA, Fernando do Amaral e. MENDES, Emílio Garcia, e outros. **Estatuto da criança e do adolescente**, comentários jurídicos e sociais. São Paulo. Ed. Malheiros, 1992.

Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. **8º Congresso as Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente**, por meio da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

FIGUEREIO, Ana Cláudia. **Organização da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente**. São Bernardo do campo. SP. CEDECA. 1994.

FILHO, Nazir Milano. MILANO, Rodolfo César. **Da apuração do ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente**. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1999.

LEÃO, Sônia Carneiro. **Infância, latência e adolescência**. Temas de Psicanálise. Rio de Janeiro. Imago ed. 1990

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira Ltda. 1ª Edição. 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da criança e do adolescente – Comentários**. Brasília. Instituto Brasileiro de Pedagogia Social, 1991

SÊDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente**. Brasília. Centro Brasileiro para Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social, 1991.

SÊDA, Edson. **A criança e o direito alternativo: Um relato sobre o cumprimento da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil**. Brasília. Centro Brasileiro para Infância e Adolescência. Ministério da Ação Social, 1991.

SARAIVA, João Batista Costa. Inimputabilidade, não impunidade. In **Relatório Azul**. Porto Alegre. Comissão de Direitos Humanos na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Pg. 33. 1995.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em confronto com a lei: o ECA como instrumento de responsabilização ou a eficácia das medidas socioeducativas**. In AJURIS 67/60. Porto Alegre. Ajuris. 1996.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Princípio da Reciprocidade e o adolescente autor de ato infracional**. Ilanud. 2001.